



Comissão Permanente de Licitações
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2020 – “MENOR PREÇO”
PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 009/2020

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº: 19/2020 – SAAP.

Processo Administrativo Digital Nº 009/2020 – 1Doc.

Referência: Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção em veículos, máquinas e equipamentos, de forma preventiva, corretiva, retífica e assistência técnica, serviços informatizados de gerenciamento por cartão magnético, controle e fornecimento de peças, os quais que deverão ser divididos em serviço de manutenção de veículos automotivos – serviço de retífica com manutenção corretiva e preventiva e assistência técnica em Caminhões, Automóveis leves/ populares e utilitários, Retroescavadeiras, Motocicletas, Equipamentos, como por exemplo, compressores portáteis, perfuratrizes, com o intuito de atender às demandas do SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL – SSAAP.

Impugnante: TICKET LOG-TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, inscrita no CNPJ: 03.506.307/0001-57.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico nº: 019/2020 – SSAP, que estabelece as diretrizes do Processo de Licitação nº 009/2020 – 1Doc, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção em veículos, máquinas e equipamentos, de forma preventiva, corretiva, retífica e assistência técnica, serviços informatizados de gerenciamento por cartão magnético, controle e fornecimento de peças, os quais que deverão ser divididos em serviço de manutenção de veículos automotivos – serviço de retífica com manutenção corretiva e preventiva e assistência técnica em Caminhões, Automóveis leves/ populares e utilitários, Retroescavadeiras, Motocicletas, Equipamentos, como por exemplo, compressores portáteis, perfuratrizes, com o intuito de atender às demandas do SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL – SSAAP, interposta no dia 09.07.2020, pela empresa TICKET LOG-TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, inscrita no CNPJ: 03.506.307/0001-57.

1. RELATÓRIO

Alega, em tese, a Impugnante que: “o instrumento convocatório desta licitação possui especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o proposito maior da Licitação que é a



Comissão Permanente de Licitações
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2020 – “MENOR PREÇO”
PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 009/2020

busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, através da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.

1. DO IMPEDIMENTO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO –FINANCEIRA.

Ao tratar dos critérios de Qualificação Econômico Financeira, mencionados no item “b” nos deparamos com a seguinte colocação quanto aos critérios de qualificação econômico-financeira exigidos:

b.) A comprovação da boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), obtidos a partir dos dados resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, cujos dados serão extraídos das informações do balanço da empresa, relativo ao último exercício, já exigíveis na forma da lei, sendo admitido para qualificação apenas resultado igual ou maior que 1,0 (um):

$$\begin{aligned} \text{LG} &= \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \\ \text{SG} &= \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \\ \text{LC} &= \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \end{aligned}$$

b.1.) Junto com o balanço patrimonial poderá ser apresentado o demonstrativo de cálculo dos índices acima, assinado pelo profissional contábil responsável pela empresa.”

Alega, ainda, que o ramo de atividade ao qual se licita, apresenta corriqueiramente índices negativos, se avaliada da forma prevista no Edital, havendo a necessidade de ampliação dos critérios de avaliação a fim de abarcar a realidade das empresas que atuam na administração de cartões, como segue:

Com a análise se baseando fortemente no índice em questão, estaremos sendo mal avaliados, pois a liquidez depende dos prazos médios de pagamento e recebimento; no nosso caso específico, **recebemos do cliente em média no dobro do tempo em que pagamos a rede credenciada, corroborando para a redução do índice de liquidez.**

Entretanto, há que ressaltar que a Lei 8.666/93 permite várias formas de comprovação de boa situação financeira das empresas participantes, conforme se verifica no art. 31, abaixo transcrito. Se a lei permite o uso de três hipóteses, pode o edital exigir-las alternadamente, assim, caso uma licitante não preencha um dos critérios por questões adversas, poderá sempre ter uma outra alternativa para participar do certame, obedecendo ao Princípio da Competitividade e da Legalidade. (Página 03, 3º e 4º parágrafos)

A impugnante solicita que seja acrescido ao Edital outras formas de comprovação de boa situação financeira das empresas participantes, conforme prevê o art. 31 da Lei 8.666/93, abaixo colacionado:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e

§ 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Por fim, aponta a impugnante para a possibilidade de desprestígio aos princípios basilares da administração, principalmente no que se refere ao processo licitatório, a saber: da igualdade, da eficiência, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos, como o da



Comissão Permanente de Licitações
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2020 – “MENOR PREÇO”
PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 009/2020

Vantajosidade e Economicidade, da Isonomia, da Busca pela Melhor Proposta para a Administração, e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual requer retificação.

É o relatório.

2. Da Tempestividade

A impugnação é tempestiva, nos termos do art. 24, do Decreto nº 10.024/19, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações posteriores, portanto dela conheço e passo a manifestar-me.

3. Do Parecer Jurídico

Encaminhada à Assessoria Jurídica desta Autarquia, esta se manifestou pela possibilidade de readequação do edital e inclusão de forma alternativa, conforme artigo 31, § 3º, da Lei 8.666/93, conforme parecer apresentado a seguir.

PARECER Nº 73/2020 – ASJUR Cáceres/MT, 13 de julho de 2020.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 009/2020–1Doc. Pregão Eletrônico – nº 19/2020

INTERESSADO: Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal

ASSUNTO: Análise da impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 19/2020 feita pela empresa Ticket Log.

1- RELATÓRIO

Trata-se da análise de impugnação ao edital nº 19/2020 realizada pela empresa Ticket Log. Para tanto, a empresa alega que o instrumento convocatório possui especificações que são inaplicáveis ao objeto licitado. Desse modo, as exigências trazidas pelo edital limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim a busca pela proposta mais vantajosa.

Em resumo, argumento que, ao tratar dos critérios de Qualificação Econômico Financeira, o edital restringiu a apenas uma forma de comprovação da qualificação econômico-financeira, ao passo em que também seriam cabíveis outras.

Por fim, propugna pelo recebimento da impugnação, conhecida e provida, de modo a alterar os critérios de qualificação econômico-financeira do edital.

2- FUNDAMENTAÇÃO

2.1- Do cabimento e da tempestividade

Primeiramente, salienta-se que o modo de impugnação do Edital está definido na cláusula 6 do instrumento convocatório (Despacho nº 29). Nesse item, consta o prazo de 3 (três) dias úteis, anteriores à data designada para abertura da sessão pública, para que qualquer interessado impugne o referido Edital, podendo tal ato ser realizado tanto por meio físico quanto por e-mail. Ressalta-se que esse procedimento segue o regramento definido pelo art. 24 do Decreto nº 10.024/19, abaixo transcrito:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.
§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Assim, haja vista que a abertura da sessão pública está prevista para o dia 20 de julho de 2020, os interessados poderiam impugnar o edital até o dia 15 de julho de 2020.

Portanto, conclui-se pelo seu cabimento e tempestividade da impugnação ora analisada, uma vez que foi recebida pelo meio eletrônico indicado no edital no dia 9 de julho de 2020.

2.1 – Das razões da impugnação

De início, salienta-se que o intuito da qualificação econômico-financeira é o de comprovar que o licitante tem capacidade financeira para executar a integralidade do objeto contratual. Nesse sentido, o art. 31 da Lei nº 8.666/93, abaixo colacionado:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.



Comissão Permanente de Licitações
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2020 – “MENOR PREÇO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 009/2020

Dito isto, conclui-se que não existe um critério estático para essa qualificação, havendo margem de discricionariedade, dentro dos parâmetros legais, para a Administração definir de que forma será avaliada a capacidade financeira do licitante.

Aliás, somando-se ao teor do referido §2º, tem-se o entendimento da súmula 275 do Tribunal de Contas da União, o qual delimita que:

TCU - Súmula 275: para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Assim, de modo a ampliar a competitividade nas licitações é possível que, em tese, nos instrumentos convocatórios exista cláusula que, alternativamente, disponha sobre outras formas para qualificar economicamente a empresa, não precisando se restringir a uma única.

No edital impugnado, contudo, verifica-se que para essa espécie de qualificação foi determinado apenas o seguinte:

b.) A comprovação da boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), obtidos a partir dos dados resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, cujos dados serão extraídos das informações do balanço da empresa, relativo ao último exercício, já exigíveis na forma da lei, sendo admitido para qualificação apenas resultado igual ou maior que 1,0 (um)

Dessa forma, a princípio, existe sim restrição a participação de empresas que não cumprem o disposto no edital, ainda que se enquadrem nas outras hipóteses legais que, em tese, também poderiam ter sido exigidas.

Todavia, o princípio da competitividade também pode sofrer restrições, desde que fundamentadas em razões técnicas e econômicas que a legitimem, sem agredir, ainda, os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública.

Nesse sentido, conforme determinação do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 devem ser afastadas as cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame quando impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato.

Sintetizando esse raciocínio, colaciona-se o ensinamento de Marçal Justen Filho:

“Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação”.

Portanto, dada a discricionariedade para a fixação dos critérios de qualificação econômico-financeira, existe a possibilidade da manutenção do modelo adotado, desde que sejam expostos os motivos e fundamentos utilizados para a sua definição.

Por outro lado, caso inexistir fundamento para os requisitos trazidos no edital, constatando-se, pois, violação ao princípio da competitividade, deve ser dado provimento a impugnação ora analisada, alterando-se o instrumento convocatório, de modo a inserir outros critérios para qualificação econômico-financeira.

Desse modo, a título de exemplificação, para adoção do critério do capital social ou patrimônio líquido, é possível a inserção da seguinte cláusula no edital de licitação:



Comissão Permanente de Licitações
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2020 – “MENOR PREÇO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 009/2020

“Cláusula nº XXXXX - As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar (capital social líquido ou patrimônio líquido) de ...% (...) do valor estimado da contratação.”.

Ressalta-se que a fixação do percentual referente ao capital social líquido ou ao patrimônio líquido se insere na esfera de atuação discricionária da Administração até o limite legal de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme art. 31, § 3º da Lei nº 8.666, de 1993.

Nesse sentido, o percentual deve ser proporcional aos riscos que a inexecução poderá acarretar para a Administração. Caso contrário, sem a devida cautela, a fixação de patamar inadequado poderá ocasionar restrição indevida à participação de interessados no certame. Portanto, é indispensável avaliação técnica sobre o assunto.

Além disso, reitera-se que também existe a possibilidade de exigência de garantia, limitada a 1% (um por cento) do valor da contratação. Todavia, é importante lembrar que, caso feita a exigência de capital ou patrimônio líquido mínimo, fica vedada a exigência simultânea dessa garantia, em observância a súmula 275 do TCU.

3- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, concluo que, dada a discricionariedade legal, é possível a manutenção dos critérios de qualificação econômico-financeira, desde que sejam expostos os motivos e fundamentos técnicos utilizados para a sua definição. Por outro lado, caso inexistentes tais fundamentos, recomenda-se a alteração do edital, adotando-se critérios de qualificação econômico-financeira que não restrinjam injustificadamente o princípio da competitividade.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Valdecir Saraiva de Freitas Junior
Advogado – Águas do Pantanal
OAB/MT 20.805

Dessa forma, entendeu a Assessoria Jurídica pela possibilidade de retificação do Edital Pregão Eletrônico nº 19/2020 – SSAAP, para inserção de item alternativo de comprovação de Qualificação Econômico-Financeira, afim de privilegiar a ampliação da disputa e possibilidade de galgar melhor proposta, alçando a Vantajosidade e Economicidade perseguidas por esta Autarquia.

O r. Parecer estabelece a observância a dois quesitos, como segue:

- a) Que não se cumule a exigência de comprovação do Patrimônio Líquido com a exigência de Garantia;
- b) Que o percentual do Patrimônio Líquido, em relação ao valor do previsto para a contratação, seja fixado mediante análise técnica.
- Tais quesitos foram observados.

4. Do Parecer Contábil

Para bem atender ao Parecer Jurídico, foi solicitado análise da Coordenadoria de Contabilidade, que manifestou o seguinte:



Cáceres
Governos Municipais

1Doc

Proc. Administrativo Licitação Águas do Pantanal - 38: 009/2020

De: Gildevam J. - AP-CONT

Para: AP-LIC - Licitações

Data: 13/07/2020 às 15:07:02

Setores envolvidos:
AP - DE, AP-AJ, AP-CPAT, AP-CONT, AP-COMP, AP-LIC

Parecer conforme solicitação no despacho 35/009/2020:

Em virtude de dar segurança financeira a Autarquia, considerando o valor expressivo do objeto licitado e visando assegurar que o licitante adjudicado possa executar o contrato firmado com a Autarquia, faz-se necessário em caso de índices inferiores ao estipulado no edital, apresentação de garantia de patrimônio líquido de 10% (valor máximo permitido pela lei) do valor do objeto licitado conforme estabelece a lei 8.666/93 artigo 31, § 3º, a inserção da cláusula de demonstração da saúde financeira da empresa, necessária a garantir a execução do contrato, amplia a margem de participação, principalmente devido ao ramo de atividade o qual requer da contratada que faça o pagamento dos serviços e peças antes de emitir a fatura para o recebimento.

Dessa forma, amplia-se a possibilidade de disputa, o que favorece a obtenção de melhor oferta, sem causar dano à segurança jurídica e financeira necessária a execução do contrato.

É o parecer

—
Gildevam Silva de Jesus
Contador

Assinado por: Gildevam Silva de Jesus
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://caceres.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 67154206-6920-0287



Sendo Assim, fica determinado o percentual máximo permitido por lei para garantir a segurança necessária à execução do contrato, fruto do Pregão Eletrônico

nº 19/2020 – SSAAP, junto à Autarquia, sem prejuízo à competitividade que se requer de tal certame.

5. Da Fundamentação

Analisando o Edital em questão, visualizamos que o mesmo contempla apenas uma forma de comprovação de boa situação econômico-financeira, através da obtenção dos índices de Liquidez, o que entendemos ser, de fato, desfavorável à ampla participação e competição no certame.

Este entendimento se alinha aos pareceres Jurídicos e Contábeis colacionados, de forma que se confere razão à impugnante.

Cabe primeiramente informar que as licitações na modalidade pregão estão baseadas na lei Federal nº 10.520/2002, que disciplina a aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências.

A lei especial (Lei nº 10.520/2002) não afasta a aplicação subsidiária da lei geral das licitações (Lei 8.666/93), conforme se verifica em seu Artigo 9º (Art. 9º, Lei nº 10.520/2002. “Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”), sendo esta fundamental para análise dessa impugnação, principalmente nos dizeres dos §§ 2º e 3º do Art. 31, além do § 1º do Art. 56, ambos da Lei 8.666/93, que das formas de análise da saúde financeira das licitantes, são as mais usuais.

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Nessa senda, esta Comissão Permanente de Licitações **decide**, amparada pelos competentes pareceres antepostos, pela **PROCEDÊNCIA** da presente Impugnação, bem como pela consequente retificação do Edital Pregão Eletrônico nº 19/2020 – SSAAP, no sentido de incluir a alínea b.2), no item 13.3.3.1., como segue:



Comissão Permanente de Licitações
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2020 – “MENOR PREÇO”
PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 009/2020

b.2.) As empresas licitantes que apresentarem resultado menor que 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) referidos no item anterior, deverão comprovar patrimônio líquido de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, fundamentado no artigo 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93, sob pena de inabilitação;

Vale salientar que tal alteração não afeta a formulação das propostas, razão pela qual esta Comissão não vê óbice à manutenção das datas já divulgadas para a realização do certame, forte no Art. 22, do Decreto Federal nº 10.024/2019, *in verbis*:

Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

3. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conforme acima descrito e fundamentado, conheço da impugnação, e no mérito julgo-a **PROCEDENTE** referida impugnação em sua totalidade, quanto às alegações apresentadas e acompanhando os fundamentos acima expostos.

Desta forma, ante ao aqui exposto, o Pregoeiro a quem o edital, atribui à competência para receber, examinar e decidir a impugnação e consultas ao edital e decide pela **PROCEDÊNCIA** total da impugnação, impetrada contra o edital pela empresa **TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, inscrita no CNPJ: 03.506.307/0001-57.

Em razão que essa alteração não afeta a formulação das propostas, mantendo-se a data anteriormente designada para a realização do pregão.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

É como decido.

Cáceres/MT, 13 de julho de 2020.



Comissão Permanente de Licitações
PREGÃO ELETRÔNICO N° 19/2020 – “MENOR PREÇO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL N° 009/2020

Rosair Santana de Oliveira
Pregoeira Oficial
Portaria nº 22/2020

De Acordo:

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa impugnante desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo *link* onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 19/2020 – SSAAP, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT, 13 de julho de 2020.

Junior César Dias Trindade
Diretor Executivo



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D86E-E951-EA97-9A75

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROSAIR SANTANA DE OLIVEIRA (CPF 567.591.261-49) em 13/07/2020 16:24:37 (GMT-04:00)
Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ JUNIOR CEZAR DIAS TRINDADE (CPF 943.136.601-00) em 13/07/2020 16:51:56 (GMT-04:00)
Emitido por: AC ONLINE RFB << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v3 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/D86E-E951-EA97-9A75>